



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.182, DE 2015

(Do Sr. Rômulo Gouveia)

Altera a Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, que assegura validade nacional às Carteiras de Identidade, regula sua expedição e dá outras providências, para incluir a informação quanto ao uso de próteses ou produtos médicos implantáveis na carteira de identidade, por solicitação do interessado.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-7080/2014.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Desde que o interessado o solicite, a Carteira de Identidade conterá, além dos elementos referidos no art. 3º desta Lei:

I - os números de inscrição do titular no Programa de Integração Social - PIS ou no Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP e no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda.

II – informação quanto ao uso pelo titular de próteses ou produto médico implantável.

§ 1º

§ 2º.....“(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 determina que a saúde é um direito indisponível assegurado a todos os brasileiros e um dever do Estado, que o garante por meio de políticas sociais e econômicas. Por isso, quaisquer situações que exponham o cidadão a riscos devem ser objeto tutela por parte do Poder Público.

No País, pessoas que possuem próteses ou produtos médicos implantáveis sofrem, corriqueiramente, constrangimentos, ao terem de se submeter a detectores de metais. Se não bastasse a situação vexatória, algumas vezes a simples exposição ao campo magnético desses detectores pode lhes trazer danos à saúde. De acordo com o Instituto do Coração de São Paulo, os portadores de marca-passos, por exemplo, ao passarem por portas giratórias com detectores de bancos, correm o risco de sofrer arritmias, desmaios e até paradas cardíacas.

Tudo isso poderia ser evitado por uma medida simples e eficaz: a inserção, no documento de identidade, da informação quanto ao uso de próteses e produtos médicos implantáveis pelo titular do documento. Para tanto,

bastaria ao interessado solicitar a exposição desse alerta. Isso o pouparia de constrangimentos para entrar em instituições bancárias, nas salas de embarque de aeroportos, entre outros estabelecimentos que possuem detectores instalados.

É importante salientar que, embora a Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, preveja que o Poder Executivo Federal pode aprovar a admissão de outros dados opcionais na Carteira de Identidade, para que essa inclusão seja feita com maior grau de perenidade, a forma mais adequada é a edição de uma lei de alteração. Dessa forma, o Poder Legislativo explicitará que é um verdadeiro agente maximizador de bem-estar social e se posicionará no sentido de garantir aos cidadãos com próteses ou produtos médicos implantáveis o usufruto dos seus direitos de cidadãos.

Para deixar claro o amplo impacto positivo da aprovação deste Projeto, basta informar que, segundo estimativa não oficial do professor Nilton Silva, da Faculdade de Engenharia Mecânica da Unicamp, 1,44% da população do País é portadora de amputações (muitos dos quais se utilizam de próteses para restaurar a função comprometida). Além dessas, há diversas outras com problemas cardíacos que usam marca-passos. Ou seja: existe um grande número de cidadãos que, por diversas razões, têm em seus corpos próteses e produtos médicos implantáveis, e que podem passar por constrangimento pelo simples fato de não terem um documento comprobatório da sua condição.

Diante de todo o exposto, e em razão da relevância dessa matéria para acentuada parcela da população que, diuturnamente, passa por constrangimentos e se expõe a riscos ao adentrar em instituições tão necessárias no dia a dia, conclamo os meus nobres Pares a se manifestarem favoravelmente a este Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 2015.

Deputado **RÔMULO GOUVEIA**
PSD/PB

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.116, DE 29 DE AGOSTO DE 1983

Assegura validade nacional às Carteiras de Identidade, regula sua expedição e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 4º Desde que o interessado o solicite, a Carteira de Identidade conterá, além dos elementos referidos no art. 3º desta Lei, os números de inscrição do titular no Programa de Integração Social - PIS ou no Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP e no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda.

§ 1º O Poder Executivo Federal poderá aprovar a inclusão de outros dados opcionais na Carteira de Identidade.

§ 2º A inclusão na Carteira de Identidade dos dados referidos neste artigo poderá ser parcial e dependerá exclusivamente da apresentação dos respectivos documentos comprobatórios.

Art. 5º A Carteira de Identidade do português beneficiado pelo Estatuto da Igualdade será expedida consoante o disposto nesta Lei, devendo dela constar referência a sua nacionalidade e à Convenção promulgada pelo Decreto nº 70.391, de 12 de abril de 1972.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
